## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 4002250-35.2013.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Sumário - Acidente de Trânsito** Requerente: **RMC TRANSPORTES COLETIVOS LTDA** 

Requerido: João Gomes da Silva e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

RMC TRANSPORTES COLETIVOS LTDA, qualificada na inicial, ajuizou ação de Procedimento Sumário em face de João Gomes da Silva e Anderson Gomes da Silva, também qualificados, objetivando a condenação dos réus ao pagamento do valor de R\$ 3.536,70, já atualizado, alegando que no dia 11 de agosto de 2013, por volta das 18:45 horas o ônibus VW Neobus, 2003, placas CZB-8390 trafegava regularmente pela Rua Totó Leite, sentido bairro e ao chegar no cruzamento com a Rua Professor Paulo Monte Serrat, teve a sua trajetória interceptada pelo veículo de propriedade do segundo requerido, na ocasião conduzido pelo primeiro requerido, que desrespeitou o sinal de "PARE";; salienta que os gastos com o veículo de sua propriedade foram orçados em R\$ 3.536,70, que, atualizados, perfazem a quantia pleiteada.

O segundo requerido foi citado e deixou de apresentar resposta.

A requerente pleiteou a desistência do feito em relação ao requerido João Gomes

da Silva.

É o relatório.

Decido.

Homologo a desistência da ação em relação ao requerido João Gomes da Silva.

Quanto ao réu Anderson, a causa envolve questão patrimonial e assim a falta de resposta leva à aplicação integral dos efeitos da revelia, conforme art. 319 do CPC, de modo que presumem-se verdadeiros os fatos narrados na inicial.

Igualmente não impugnado o valor pleiteado, cabe seja integralmente acolhido, acrescido de correção monetária pelos índices do INPC e juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da data do efetivo desembolso da indenização, eis que decorrente de ato ilícito.

Os honorários advocatícios, entretanto, devem ser fixados no mínimo, dado o abreviado curso do feito.

Isto posto JULGO EXTINTA a ação em relação ao requerido João Gomes da Silva, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE a presente ação e CONDENO o réu Anderson Gomes da Silva a pagar à autora RMC TRANSPORTES COLETIVOS LTDA a importância de R\$ 3.536,70 (*três mil quinhentos e trinta e seis reais e setenta centavos*), acrescida de correção monetária pelos índices do INPC e juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da data do efetivo desembolso da indenização, e CONDENO o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizada, na forma e condições acima.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5° VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

P.R.I.

São Carlos, 02 de agosto de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA